

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2023. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2023.

Unidade Solicitante: Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE EDITAL, A SELEÇÃO E FOMENTO DE PROPOSTAS, COM O LIMITE DE 01 (UMA) PROPOSTA POR PROPONENTE, DE PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS AMADORAS EM QUALQUER GÊNERO ARTÍSTICO, COM TEMÁTICAS LOCAIS, SENDO RESPEITADAS AS LIMITAÇÕES SANITÁRIAS, DE SEGURANÇA E SAÚDE, EXECUTADAS COM UTILIZAÇÃO DE QUAISQUER EQUIPAMENTOS DE FILMAGEM E EDIÇÃO, A SEREM PRODUZIDAS NO MUNICÍPIO DE BREJÃO E VEICULADAS ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS DO PROPONENTE E DA SECRETARIA DE CULTURA ESPORTE, LAZER E TURISMO, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NESTE EDITAL.

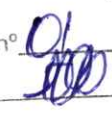
FUNDAMENTO: Administração adotará o formato para o presente procedimento de acordo com o Ordenamento Jurídico Nacional, em atendimento ao disposto na Lei Paulo Gustavo - Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022, Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, e no Decreto Municipal nº 047, de 14 de novembro de 2023, que dispõe sobre ações emergenciais direcionadas ao setor cultural, considerando a solicitação inicial, justificativa e demais disposições contidas neste Termo de Referência, apresentados pela Unidade Requisitante.

Brejão/PE.
2023.



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2023. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2023.

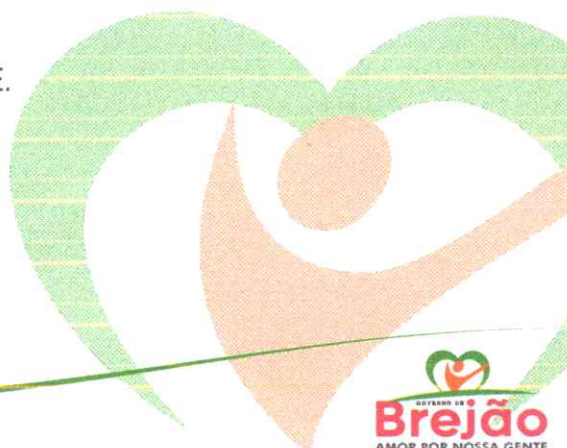
Unidade Solicitante: Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

Prefeitura de Brejão/PE
Fl. nº 
Comissão de Licitação

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE EDITAL, A SELEÇÃO E FOMENTO DE PROPOSTAS DE OFICINAS E/OU CURSOS DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PARA O AUDIOVISUAL NAS ÁREAS DE PRODUÇÃO, EDIÇÃO E ROTEIRO, A SEREM DESENVOLVIDAS NO MUNICÍPIO DE BREJÃO, OBJETIVANDO QUALIFICAR A PRODUÇÃO AUDIOVISUAL NO MUNICÍPIO, COM COORDENAÇÃO EXECUTADA PELA SECRETARIA DE CULTURA ESPORTE, LAZER E TURISMO, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NESTE EDITAL.

FUNDAMENTO: Administração adotará o formato para o presente procedimento de acordo com o Ordenamento Jurídico Nacional, em atendimento ao disposto na Lei Paulo Gustavo - Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022, Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, e no Decreto Municipal nº 047, de 14 de novembro de 2023, que dispõe sobre ações emergenciais direcionadas ao setor cultural, considerando a solicitação inicial, justificativa e demais disposições contidas neste Termo de Referência, apresentados pela Unidade Requisitante.

Brejão/PE.
2023.



Pca Melquiades Bernardo, 01 Centro - Brejão - PE
CNPJ: 10.131.076/0001-00



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2023. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2023.

Unidade Solicitante: Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

Preeitura de Brejão/PE
Fl. nº 03
Comissão de Licitação

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE EDITAL, A SELEÇÃO E FOMENTO DE PROPOSTAS, COM O LIMITE DE 01 (UMA) PROPOSTA POR PROPONENTE, DE PRODUÇÕES CULTURAIS DAS DIVERSAS LINGUAGENS EXECUTANDO-SE O AUDIOVISUAL OU AMOSTRA DE QUALQUER GÊNERO ARTÍSTICO, COM TEMÁTICAS LOCAIS, SENDO RESPEITADAS AS LIMITAÇÕES SANITÁRIAS, DE SEGURANÇA E SAÚDE, EXECUTADAS COM UTILIZAÇÃO DE QUAISQUER EQUIPAMENTOS DE FILMAGEM E EDIÇÃO, A SEREM PRODUZIDAS NO MUNICÍPIO DE BREJÃO E VEICULADAS ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS DO PROPONENTE E DA SECRETARIA DE CULTURA ESPORTE, LAZER E TURISMO, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NESTE EDITAL.

FUNDAMENTO: Administração adotará o formato para o presente procedimento de acordo com o Ordenamento Jurídico Nacional, em atendimento ao disposto na Lei Paulo Gustavo - Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022, Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, e no Decreto Municipal nº 047, de 14 de novembro de 2023, que dispõe sobre ações emergenciais direcionadas ao setor cultural, considerando a solicitação inicial, justificativa e demais disposições contidas neste Termo de Referência, apresentados pela Unidade Requisitante.

Brejão/PE.
2023.



Governo Municipal de Brejão

TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Aos 21 (vinte e um) dias do mês 11 (novembro) do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Prefeitura Municipal de Brejão/PE, designados pelo Ato da Prefeita, através da Portaria nº 001/2023, de 02.01.2023, com a finalidade de receber, abrir e verificar o credenciamento e recebimento do(s) envelope(s) de habilitação e proposta(s), quanto a sua formalidade por esta Comissão no que diz respeito, documentação, Projeto, Edital e seus anexos, elaborados pelos setores competentes. Os membros abaixo relacionados, promove **Autuação** do presente Processo Licitatório:

PROCESSO LICITATÓRIO autuado sob o nº:	051/2023.
CHAMAMENTO PÚBLICO autuado sob o nº:	004/2023.
CHAMAMENTO PÚBLICO autuado sob o nº:	005/2023.
CHAMAMENTO PÚBLICO autuado sob o nº:	006/2023.

Prefeitura
Fl. nº 03
Comissão de Licitação

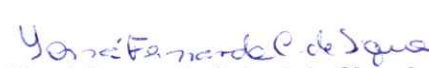
OBJETO: CONSTITUI OBJETO DESTA CHAMADA PÚBLICA, O CREDENCIAMENTO QUE SEJAM DEDICADOS A REALIZAR ATIVIDADES ARTÍSTICAS E CULTURAIS, PRODUÇÃO, DIFUSÃO OU FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS CULTURAIS, E QUE CUMPRAM INTEGRALMENTE COM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.

Autuei a petição que adiante se vê, e dos documentos que segue.

Do que para constar, Eu, _____, Membro da Comissão Permanente de licitação, lavrei este termo.

Brejão (PE), 21 de novembro de 2023.


Jesuito Bernardo de Araújo
Membro da Comissão
Port. Nº 0555/2023.


Yoná Fernanda Cabral de Siqueira
Membro da Comissão
Port. Nº 0555/2023.


Gabriely Almeida Espinheira
Membro da Comissão
Port. Nº 0555/2023.



Governo Municipal de Brejão

PORTARIA N.º 0555/2023.

Prefeitura de Brejão
Fl. n.º 01
Comissão de Licitação

Nomeação da Comissão de
Acompanhamento e Execução da LCP n.º
195/2022.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo 53, Inciso V da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Complementar Federal n.º 195/2022;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal n.º 11.525/2023, regulamentador da LCP n.º 195/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR os servidores JESUITO BERNARDO DE ARAÚJO, RG n.º 2.3 SSP/PE e CPF n.º 046.49, YONÁ FERNANDA CABRAL DE SIQUEIRA, RG n.º 7.3 SDS/PE e CPF n.º 066.12 e GABRIELY ALMEIDA ESPINHARA, RG n.º 7.7 SDS/PE e CPF n.º 084.97, para comporem a Comissão de Seleção das propostas apresentadas para execução da Lei Complementar Federal n.º 195/2022.

Art. 2º - Esta Comissão atuará de forma não remunerada e deverá analisar e selecionar as propostas apresentadas para execução da LCP n.º 195/2022, analisar e decidir por sobre eventuais remanejamentos de recursos e validar os relatórios de execução das ações desenvolvidas com recursos oriundos da LCP n.º 195/2022.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições ao contrário.

Publique-se,
Registre-se e cumpra-se,

Palácio Municipal José Custódio das Neves
Gabinete da Prefeita, 14 de novembro de 2023.


ELISABETH BARROS DE SANTANA
Prefeita Municipal



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BREJÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO - GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA N.º 0555/2023.

Nomeação da Comissão de Acompanhamento e Execução da LCP nº 195/2022.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo 53, Inciso V da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 195/2022;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 11.525/2023, regulamentador da LCP nº 195/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR os servidores JESUITO BERNARDO DE ARAÚJO, RG nº 2xxxx3 SSP/PE e CPF nº 046.xxxxx-49, YONÁ FERNANDA CABRAL DE SIQUEIRA, RG nº 7xxxxx3 SDS/PE e CPF nº 066.xxxxx-12 e GABRIELY ALMEIDA ESPINHARA, RG nº 7xxxx17 SDS/PE e CPF nº 084.xxxxx-97, para comporem a Comissão de Seleção das propostas apresentadas para execução da Lei Complementar Federal nº 195/2022.

Art. 2º - Esta Comissão atuará de forma não remunerada e deverá analisar e selecionar as propostas apresentadas para execução da LCP nº 195/2022, analisar e decidir por sobre eventuais remanejamentos de recursos e validar os relatórios de execução das ações desenvolvidas com recursos oriundos da LCP nº 195/2022.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições ao contrário.

Publique-se,
Registre-se e cumpra-se,

Palácio Municipal José Custódio das Neves

Gabinete da Prefeita, 14 de novembro de 2023.

ELISABETH BARROS DE SANTANA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Edinaldo Almeida de Barros
Código Identificador:E92875B7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 22/11/2023. Edição 3472a
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



Governo Municipal de Brejão

Brejão - PE, 20 de novembro de 2020.

COMUNICAÇÃO INTERNA SECCULT/2023.

A Sua Ilustríssima a Senhora
Dra. Elisabeth Barros de Santana
Prefeita Municipal
Nesta

Assunto: **Solicitação Formalização de Processo Administrativo (FAZ).**



Ref.: **Subsídio Lei Complementar nº 195/2022, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias.**

Prezada Senhora,

Cumprimentando-o cordialmente VS^a, solicito que seja formalizado procedimento administrativo, conforme Lei Complementar nº 195, de 08.07.2022, regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.525, de 11.05.2023, e do Decreto Municipal nº 048, de 14.11.2023, que regulamenta o cadastro no município de Brejão/PE e, supletivamente, na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas eventuais modificações no que lhe for aplicável, documentos anexos.

Constitui objeto desta Chamada Pública, o credenciamento que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, produção, difusão ou fornecimento de bens e serviços culturais, e que cumpram integralmente com as exigências previstas na legislação.

Justifica-se, ação referente a Lei titulada Paulo Gustavo que dispõe sobre ações para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias, especial para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social.

Considerando que os direitos culturais são direitos fundamentais protegidos pelo art. 215 da Constituição Federal de 1988 e direitos humanos internacionalmente reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece, em seu art. 27, que todo ser humano tem o direito de participar da vida cultural da comunidade e de fruir das artes, a Chamada Pública visa garantir o acesso continuado da população Brejoense à arte e à cultura, como dimensão primordial para a qualidade da vida humana por fomentar reflexão, sensibilidade, identidade, autoestima e senso de união e pertencimento à vida coletiva, essenciais durante o período de isolamento e distanciamento social acarretado pela situação de emergência em saúde.

Além disso, os Editais pretendem contribuir para a manutenção da dinâmica da produção e sustentabilidade econômica e social de artistas e demais profissionais da cultura do município
Pca Melquiades Bernardo, 01 Centro - Brejão - PE
CNPJ: 10.131.076/0001-00



Governo Municipal de Brejão

de Brejão/PE, a fim de garantir a continuidade da formação e difusão cultural e artística local, a preservação dos direitos culturais da população na sua forma de expressar e de se reconhecer em bens culturais e artísticos.

Sendo assim, tem uma função social e econômica no fomento à economia artística, criativa e cultural, considerando o grau elevado de informalidade do setor e dos trabalhadores da cultura, assumindo um papel na permanência de atividades culturais promovidas pelos atores e fazedores artísticos em nosso município.

Dessa maneira, o fomento às propostas selecionadas contribui para o incremento da economia artística, criativa e cultural no município de Brejão/PE e para a garantia do acesso continuado à cultura no contexto de enfrentamento das consequências sociais, reconhecendo a cultura como um direito fundamental que deve ser assegurado a todos.

Oportuno, no uso das atribuições legais e com base na Lei Complementar nº 195, de 08.07.2022, regulamentada pelo Decreto nº 11.525, de 11.05.2023, e do Decreto Municipal nº 048, de 14.11.2023, subsidiário a Lei Federal nº 8.666/1993, solicitamos autorização para a proceder a presente divulgação, nos termos da requisição anexa, e instaurar o processo administrativo com base nos motivos apresentados.

É praxe da administração a resolução e observância aos Princípios que norteiam a Administração Pública e as deliberações dos Órgãos de Fiscalização.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Sebastiana Francisca do Nascimento Lopes
Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo



Governo Municipal de Brejão

DECRETO Nº 047/2023.

REGULAMENTA, EM ÂMBITO MUNICIPAL, A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 195, DE 08 DE JULHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE APOIO FINANCEIRO DA UNIÃO AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS PARA GARANTIR AÇÕES EMERGENCIAIS DIRECIONADAS AO SETOR CULTURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2023, que dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023, que regulamenta a Lei Complementar nº 195, dispõe no art. 27 que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos no âmbito do ente federativo, observado o disposto na Lei Complementar nº 195, de 2022, no Decreto 11.525, nos regulamentos e nas instruções normativas e orientações editadas pelo Ministério da Cultura.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2023, que dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.

Art. 2º O Município de Brejão-PE receberá da União, em parcela única, o valor de R\$ 95.193,82 (noventa e cinco mil reais), sendo R\$ 50.433,69 (cinquenta mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos) destinados ao setor audiovisual (art. 6º da LCP 195/2022) e R\$ 27.444,38 (vinte sete mil reais, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos) destinados às demais áreas culturais (art. 8º da LCP 195/2022) e, R\$ 5.787,78 (cinco mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) destinado a

Assinatura de Brejão
Fl. nº
Comissão de Licitação



Governo Municipal de Brejão

capacitação, formação e qualificação, para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, por meio da Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, que executará diretamente os recursos de que trata este artigo.

Parágrafo Único - A Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento e aplicação do valor integral a ser destinado ao Município de Brejão-PE.

Art. 3º Compete à Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo distribuir os recursos previstos nos incisos I, II e III do art. 6º da Lei Complementar nº 195/2022, destinados às ações do audiovisual, bem como os previstos nos incisos I, II e III do art. 8º da Lei, destinados às demais áreas culturais.

§ 1º Os beneficiários dos subsídios previstos na Lei nº 195/2023 deverão ser pernambucanos, preferencialmente de Brejão-PE natos, bem como pessoas físicas naturais de outros municípios e pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, deverão ter sua inscrição efetivada e homologada no Cadastro Municipal de Cultura, Mapa Cultural de Pernambuco ou cadastros nacionais relacionados à cultura.

§ 2º O Cadastro Municipal de Cultura, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 048 de 03/11/2023, é de responsabilidade da Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e terá validade de 01 (um) ano, a contar da data de sua homologação, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos iguais, mediante a atualização dos dados e documentos cadastrais referentes às alterações ocorridas no período.

§ 3º A homologação da inscrição no Cadastro Municipal de Cultura será efetuada após verificada e analisada a documentação e os dados apresentados no ato da inscrição e constará de relação específica mantida pela Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

Art. 4º Compete à Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto nos artigos 6º e 8º da Lei Complementar 195/2022.

Parágrafo Único - Na implementação das ações previstas na LCP 195/2022, o Município assegurará mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, de populações nômades, de pessoas do segmento LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorias, por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outro meio de ação afirmativa que garanta a participação e o protagonismo desses

Prefeitura de Brejão
Fl. nº 09
Comissão de Licitação



Governo Municipal de Brejão

grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação relativa ao tema.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO AUDIOVISUAL E DEMAIS ÁREAS CULTURAIS

Art. 5º O Município de Brejão-PE, através da Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, deverá desenvolver ações emergenciais para o setor audiovisual por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

- apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro;
- apoio a reformas, a restauros, a manutenção e a funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;
- capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação.

Art. 6º O Município de Brejão-PE, através da Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, deverá desenvolver ações emergenciais para as demais áreas culturais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural ou outras formas de seleção pública simplificada para:

- apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;
- apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, iniciativas, a cursos ou produções ou a manifestações culturais, inclusive a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes;
- desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social determinadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19.

Prefeitura de Brejão/PE
Fl. nº
Comissão de Licitação



Governo Municipal de Brejão

Parágrafo único – Os recursos para desenvolvimento de espaços artísticos e culturais de que trata este artigo caracterizam subsídio mensal, cujo valor e período de concessão serão definidos no edital ou outra forma de seleção pública utilizada.

Art. 7º Incluem-se nas atividades abrangidas pelos instrumentos de seleção previstos no art. 6º deste Decreto as relacionadas a artes visuais, música popular, música erudita, teatro, dança, circo, livro, leitura e literatura, arte digital, artes clássicas, artesanato, dança, cultura hip-hop e funk, expressões artísticas culturais afro-brasileiras, culturas dos povos indígenas, culturas dos povos nômades, culturas populares, capoeira, culturas quilombolas, culturas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, coletivos culturais não formalizados, carnaval, escolas de samba, blocos e bandas carnavalescos e qualquer outra manifestação cultural.

Art. 8º Farão jus aos recursos previstos nos artigos 5º e 6º deste Decreto as pessoas físicas, pessoas jurídicas, coletivos, grupos ou entidades culturais que comprovarem sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros;

- I – Cadastros Estaduais de Cultura – Mapa Cultural;
- II – Cadastros Municipais de Cultura;
- III – Cadastro Distrital de Cultura;
- IV – Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura; V – Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);
- VII – Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB);
- IX – outros cadastros referentes a atividades culturais existentes.

Art. 9º Os beneficiários das ações previstas nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar deverão garantir, como contrapartida, as seguintes medidas:

- A realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos e professores de escolas públicas ou universidades, públicas ou privadas, que tenham estudantes do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia, e a pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias, ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita; e/ou

- Sempre que possível, exibições com interação popular por meio da internet ou exibições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos.

Parágrafo único – As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pela Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo observadas as medidas sanitárias de controle da covid-19.

Art. 10 O beneficiário de recursos públicos oriundos da Lei Complementar 195/2022 deve prestar contas à administração pública por meio da categoria de prestação de informações in loco.



Governo Municipal de Brejão

§ 1º A documentação relativa à execução do objeto e financeira deve ser mantida pelo beneficiário pelo prazo de 5(cinco) anos, contado do recebimento do benefício.

§ 2º A Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo designará um agente público responsável, que deverá elaborar relatório de visita de verificação e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

- encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

- solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que não foi possível aferir na visita de verificação que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado; ou

- solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas.

§ 3º Comissão responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:

- determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

- solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que ainda não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas;

- solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial; ou

- aplicar sanções ou decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.

§ 4º O prazo para execução das ações a serem desenvolvidas com recursos oriundos da LCP 195/2022 é até 31 de dezembro de 2023, e o prazo para prestação de informações será até 31 de março de 2024.

CAPÍTULO III DOS EDITAIS E PREMIAÇÕES



Governo Municipal de Brejão

Art. 11 Os recursos de que trata o art. 2º deste Decreto serão aplicados em conformidade com o Plano de Ação cadastrado na Plataforma Transfere.Gov e devidamente aprovado pelo Ministério da Cultura.

Prefeitura de Brejão/PE
Fl. nº 13
Comissão de Licitação

§ 1º Serão criados os seguintes programas:

Edital nº 001/2023 - Fomento a produções audiovisuais. Serão selecionadas 06 (seis) propostas de documentários ou curtas metragens que receberão o incentivo de R\$ 5.066,50 (cinco mil sessenta e seis reais e cinquenta centavos), cada uma, e 15 (quinze) propostas de vídeos curtos que receberão de incentivos o valor de R\$ 1.335,64 (Um mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) para execução do projeto.

Edital nº 002/2023 - Fomento a formação e qualificação para o audiovisual. Serão selecionadas 02 (duas) propostas de oficinas nas áreas de produção, edição e roteiro para audiovisual. Cada iniciativa receberá R\$ 2.893,89 (dois mil oitocentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) para execução do projeto.

Edital nº 003/2023 - Premiação às demais linguagens culturais. Serão selecionadas 20 (vinte) iniciativas individuais que receberão o incentivo de R\$ 1.372,21 (Um mil trezentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos) das diversas linguagens, exceto do audiovisual, que tenham relevância para a cultura do município a título de premiação.

Para cumprimento do inciso II, art. 6º da LCP 195/2022, o município produzirá Cinema Itinerante nas localidades da zona rural, com exibição de clássicos do cinema nacional bem como da produção local oriunda da execução da Lei Paulo Gustavo, com custo de execução direta de R\$ 11.527,97 (Onze mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos).

§ 2º Cada edital terá regulamentação própria, estabelecendo critérios, quantidade de beneficiários, total de valores a serem repassados e condições específicas de participação.

§ 3º Só poderão concorrer aos Editais projetos, propostas, iniciativas, eventos e ações culturais realizadas no município de Brejão-PE.

§ 4º Os projetos que não tiverem o caráter cultural e não cumprirem às exigências específicas estabelecidas na legislação pertinente e nos respectivos editais serão automaticamente excluídos do processo de seleção.

§ 5º É vedada a aprovação de mais de 01 (um) projeto do mesmo proponente, considerados todos os Editais e Premiações estabelecidos no § 1º, devendo os projetos serem apresentados em categorias distintas, audiovisual ou demais áreas culturais. Havendo mais de uma inscrição, será considerada a última proposta apresentada, sendo desclassificadas as propostas anteriores.





Governo Municipal de Brejão

§ 6º Na hipótese da ausência e/ou insuficiência de propostas e projetos para os editais constantes no § 1º deste artigo, os valores remanescentes serão reprogramados para realização de ações e atividades culturais a serem definidas pela Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

Secretaria de Cultura de Brejão/PE
Comissão de Limitação

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 É assegurada a participação da sociedade civil no acompanhamento e na fiscalização da aplicação dos recursos oriundos da Lei Complementar nº 195/2022, podendo exercer esse direito através de solicitação à Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, através do e-mail cultura@brejão.pe.gov.br.

Art. 13 Todas as informações de interesse público relativas à aplicação da LCP nº 195/2022, em âmbito local, ficarão disponíveis no endereço eletrônico www.brejão.pe.gov.br.

Art. 14 A Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo designará Comissão Técnica de Acompanhamento da execução dos recursos da LCP 195/2022, bem como poderá expedir normas para complementare orientar a execução da Lei em âmbito local.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Registre-se e Cumpra-se

Palácio Municipal José Custódio da Neves
Gabinete da Prefeita, em 14 de novembro de 2023.


ELISABETH BARROS DE SATANA
Prefeita Municipal


SEBASTIANA FRANCISCA DO NASCIMENTO LOPES
Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo



Governo Municipal de Brejão

DECRETO Nº 048 /2023

DECRETA A INSTITUIÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE CULTURA DE BREJÃO/PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no art. 215 da Constituição da República, que ordena ao Estado “o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, além de estipular ao Poder Público o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais”;

CONSIDERANDO os previsto na Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo, que prevê a disponibilização de renda emergencial aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura e que demanda a regulamentação de Cadastro Municipal de Cultura (art. 4º, § 3º);

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Cultura de Brejão - PE, mantido pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, como fonte de dados voltados ao mapeamento da cadeia produtiva da cultura no Município, bem como cadastro necessário ao acesso às modalidades de fomento implementadas com recursos provenientes dos mecanismos de financiamento público previstos na Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo, e demais legislações porventura existentes, que tenham relação com o Cadastro que ora se regulamenta.

Art. 2º O Cadastro Municipal servirá como ferramenta componente do processo de implementação do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 3º Poderão se inscrever no Cadastro Municipal de Cultura de Brejão, a qualquer tempo, todos os agentes e espaços culturais do Município que exerçam atividade relativa à produção, difusão ou fornecimento de bens ou serviços culturais necessários à cadeia produtiva.

Art. 4º Para fins deste Decreto, considera-se:



Governo Municipal de Brejão

I – agente individual (pessoa física): artista, produtor, gestor e qualquer ator cultural autônomo que se relacione com as práticas culturais;

II – agentes coletivos: grupos, trupes, companhias, organizações culturais comunitárias, povos originários, instituições, entidades, empresas e coletivos artísticos das mais diversas linguagens, com ou sem personalidade jurídica;

III – pontos de cultura: entidades sem fins lucrativos, grupos ou coletivos com ou sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais continuadas em suas comunidades ou territórios;

IV – pontão de cultura: entidade cultural, ou instituição pública de ensino, que articula um conjunto de outros pontos ou iniciativas culturais, desenvolvendo ações de mobilização, formação, mediação e articulação de uma determinada rede de pontos de cultura e demais iniciativas culturais, seja em âmbito territorial ou em um recorte temático e identitário;

V – espaços culturais: consistem tanto em instituições formais como espaços alternativos, como teatros, salas de cinema, centros culturais, casas de leitura e escrita, bibliotecas, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de produtos e bens culturais, entre outros.

Art. 5º O cadastramento é livre, gratuito e colaborativo, e ser feito, a qualquer tempo, através do preenchimento obrigatório das informações contidas em formulário próprio a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Cultura, contendo, no mínimo:

- I. Nome / Razão Social;
- II. Nome Artístico / Nome Fantasia;
- III. CPF / CNPJ;
- IV. Data de Nascimento / Data de Expedição CNPJ;
- V. E-mail; VI. Endereço Completo;
- VI. Telefone;
- VII. Redes Sociais e/ou site (link), se houver;
- VIII. Área de Atuação Cultural;
- IX. Registro Profissional na área cultural, se houver;
- X. Integra algum Coletivo;
- XI. Integra algum Espaço / Equipamento / Instituição Cultural.

Parágrafo Único. Cada agente cultural poderá se cadastrar mais de uma vez, como agente individual e agente coletivo, além de associar ao seu perfil projetos e espaços culturais.



Governo Municipal de Brejão

Art. 6º O preenchimento das informações contidas no formulário é de inteira responsabilidade do declarante e o a guarda de seu conteúdo é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

Parágrafo único. Ao participar do Cadastro Cultural, o declarante autorizará expressamente a divulgação dos seus dados pela Prefeitura Municipal de Brejão, observado o disposto nas Leis Federais de nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, e nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 7º No caso de identificação, a qualquer tempo, de qualquer irregularidade na documentação apresentada pelo agente cultural, o registro poderá ser suspenso ou cancelado, sem prejuízo das sanções administrativas e criminais cabíveis.

Art. 8º O cadastro, contendo a relação completa dos inscritos, estará disponível junto à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Registre-se e Cumpra-se



Prefeitura de Brejão
L.F. nº 17
Comissão de Licitação

Palácio Municipal José Custódio da Neves
Gabinete da Prefeita, em 14 de novembro de 2023.



ELISABETH BARROS DE SATANA
Prefeita Municipal



SEBASTIANA FRANCISCA DO NASCIMENTO LOPES
Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/05/2023 | Edição: 90 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Atos do Poder Executivo



DECRETO Nº 11.525, DE 11 DE MAIO DE 2023

Regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.

Art. 2º Conforme o disposto na Lei Complementar nº 195, de 2022, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor de R\$3.862.000.000,00 (três bilhões oitocentos e sessenta e dois milhões de reais), observada a seguinte distribuição:

I - audiovisual - serão disponibilizados R\$ 2.797.000.000,00 (dois bilhões setecentos e noventa e sete milhões de reais) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual; e

II - demais áreas culturais - serão disponibilizados R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão e sessenta e cinco milhões de reais) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços ou outras formas de seleção pública simplificadas, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis vinculadas às áreas culturais, exceto ao audiovisual.

§ 1º As ações executadas por meio do disposto neste Decreto serão realizadas em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição, especialmente quanto à pactuação entre os entes federativos e a sociedade civil no processo de gestão.

§ 2º Os procedimentos de execução dos recursos observarão o disposto no Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, de acordo com a modalidade de fomento.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DESTINADOS AO AUDIOVISUAL

Art. 3º A destinação dos recursos previstos no inciso I do **caput** do art. 2º observará a seguinte divisão:

I - R\$ 1.957.000.000,00 (um bilhão novecentos e cinquenta e sete milhões de reais) para apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas originárias de recursos públicos ou de financiamento estrangeiro;

II - R\$ 447.500.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais) para apoio a reformas, restauros, manutenção e funcionamento de salas de cinemas públicas ou privadas, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia de **covid-19**, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;



III - R\$ 224.700.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais) para:

- a) capacitação, formação e qualificação em audiovisual;
- b) apoio a cineclubes;
- c) realização de festivais e de mostras de produções audiovisuais;
- d) realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual;
- e) memória, preservação e digitalização de obras ou acervos audiovisuais;
- f) apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual; ou
- g) desenvolvimento de cidades de locação; e



IV - R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) destinados exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal para apoio a:

- a) microempresas e pequenas empresas do setor audiovisual;
- b) serviços independentes de vídeo por demanda cujo catálogo de obras seja composto de, no mínimo, setenta por cento de produções nacionais;
- c) licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas; e
- d) distribuição de produções audiovisuais nacionais.

§ 1º Na hipótese de não haver quantitativo suficiente de propostas aptas para fazer jus ao montante inicialmente disponibilizado no chamamento público para um dos incisos do **caput**, poderá ser realizado o remanejamento dos saldos existentes para contemplação de propostas aptas nos demais incisos do **caput**, conforme as regras específicas previstas nos editais locais, observada a necessidade de posterior comunicação das alterações ao Ministério da Cultura.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, serão compreendidos na categoria de apoio à produção audiovisual projetos que tenham como objeto:

- I - desenvolvimento de roteiro;
- II - núcleos criativos;
- III - produção de curtas, médias e longas-metragens;
- IV - séries e webséries;
- V - telefilmes nos gêneros ficção, documentário e animação;
- VI - produção de **games**;
- VII - videoclipes;
- VIII - etapas de finalização;
- IX - pós-produção; e
- X - outros formatos de produção audiovisual.

§ 3º Nas categorias de longas-metragens, séries e telefilmes a que se referem os incisos III, IV e V do § 2º, a execução será realizada obrigatoriamente por empresas produtoras brasileiras independentes, conforme o disposto no inciso XIX do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 4º Nos editais que prevejam complementação de recursos, uma produção audiovisual pode receber o apoio previsto no inciso I do **caput** de mais de um ente federativo, observada a necessidade de explicitação das fontes de financiamento que serão utilizadas para cada item ou etapa da produção.

§ 5º Para fins do disposto no inciso II do **caput**:

I - considera-se sala de cinema o recinto destinado, ainda que não exclusivamente, ao serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente;

II - são elegíveis ao recebimento dos recursos:



- a) as salas de cinema públicas;
- b) as salas de cinema privadas que não componham redes; e
- c) as redes de salas de cinema com até vinte e cinco salas no território nacional; e



III - o ente federativo poderá optar pela execução direta dos recursos destinados a salas de cinema públicas de sua responsabilidade, observadas as regras de contratação pertinentes modalidade de contratação pública por ele definida.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, considera-se cinema de rua ou cinema itinerante o serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva em espaços abertos, em locais públicos e em equipamentos móveis, de modo gratuito, admitida a possibilidade de aplicação dos recursos em projetos já existentes ou novos, públicos ou privados.

§ 7º As ações de capacitação, de formação e de qualificação a que se refere a alínea "a" do inciso III do **caput** serão oferecidas gratuitamente aos participantes.

§ 8º Para fins do disposto na alínea "g" do inciso III do **caput**, a categoria de desenvolvimento de cidades de locação compreende as políticas públicas de estímulo ao mercado audiovisual mediante o apoio, a promoção e a atração de produções audiovisuais para os Estados e os Municípios, executadas diretamente pelo ente público ou por meio de parcerias com entidades da sociedade civil.

§ 9º Para fins do disposto na alínea "a" do inciso IV do **caput**:

I - o apoio se restringirá ao agente econômico audiovisual, assim compreendidas as pessoas jurídicas comprovadamente atuantes no setor audiovisual, em atividades que atendam à cadeia produtiva nas etapas de pré-produção, produção, pós-produção e distribuição; e

II - serão consideradas despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas de que trata o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 195, de 2022.

§ 10. Para fins do disposto na alínea "d" do inciso IV do **caput**:

I - poderão ser compreendidas na categoria de apoio à distribuição de produções audiovisuais nacionais as exibições realizadas em circuitos de salas de cinema comerciais, em salas públicas, em circuitos alternativos e em projetos de distribuição de impacto, e as ações de comercialização nos segmentos de TV aberta, TV por assinatura e **streaming** e nos demais segmentos de mercado; e

II - o apoio se restringirá a:

a) empresas produtoras brasileiras independentes, conforme o disposto no inciso XIX do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.485, de 2011; e

b) empresas distribuidoras constituídas sob as leis brasileiras, com administração no País, com setenta por cento do capital social total e votante de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, e que não sejam controladoras, controladas ou coligadas a programadoras, empacotadoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 12.485, de 2011.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS DEMAIS ÁREAS CULTURAIS

Art. 4º Os recursos a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º serão disponibilizados conforme os procedimentos previstos no Decreto nº 11.453, de 2023, de acordo com a modalidade de fomento, para:

I - apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II - apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, iniciativas, cursos, produções ou manifestações culturais, incluídas a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais ou de plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes; e

III - desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por efeito das medidas



de isolamento social para o enfrentamento da pandemia de **covid-19**.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º para apoio ao audiovisual, permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet dos projetos apoiados na forma prevista no **caput** deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou como qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada no art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Os entes federativos poderão utilizar os recursos a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º para executar programas, projetos e ações próprios relacionados com as políticas culturais do Ministério da Cultura, como:

I - Política Nacional de Cultura Viva;

II - Política Nacional das Artes;

III - Plano Nacional de Livro, Leitura e Literatura;

IV - Política Nacional de Museus;

V - Política Nacional de Patrimônio Cultural;

VI - políticas relacionadas a culturas afro-brasileiras;

VII - políticas relacionadas a culturas populares;

VIII - políticas relacionadas a culturas indígenas;

IX - programas de promoção da diversidade cultural;

X - programas de formação artística e cultural; e

XI - outras constantes no portfólio de ações publicado no sítio eletrônico do Ministério da Cultura e na plataforma Transferegov.br.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS

Art. 5º A distribuição de recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios observará o disposto nos art. 5º e art. 8º da Lei Complementar nº 195, de 2022.

§ 1º Os recursos previstos no inciso II do **caput** do art. 2º e nos incisos I, II e III do **caput** do art. 3º serão distribuídos da seguinte forma:

I - cinquenta por cento serão destinados aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; e

b) oitenta por cento proporcionalmente à população; e

II - cinquenta por cento serão destinados aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; e

b) oitenta por cento proporcionalmente à população.

§ 2º Os recursos previstos no inciso IV do **caput** do art. 3º serão distribuídos somente aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais:

I - vinte por cento de acordo com os critérios de rateio do FPE; e

II - oitenta por cento proporcionalmente à população.

§ 3º O Ministro de Estado da Cultura editará ato com a indicação dos valores correspondentes ao rateio dos recursos entre os entes federativos.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS PARA O RECEBIMENTO DE RECURSOS E DAS TRANSFERÊNCIAS PARA OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS



Art. 6º Os recursos de que trata o art. 2º serão repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o cronograma de pagamentos a ser divulgado pelo Ministério da Cultura.

Art. 7º Após a abertura da plataforma Transferegov.br, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão se manifestar para o recebimento dos recursos, por meio do cadastro dos respectivos planos de ação, no prazo de sessenta dias.

§ 1º No cadastro do plano de ação, o ente federativo expressará sua opção por receber:

I - apenas os recursos destinados ao apoio ao audiovisual, previstos no inciso I do **caput** do art. 2º;

II - apenas os recursos destinados ao apoio às demais áreas culturais, previstos no inciso II do **caput** do art. 2º; ou

III - os recursos a que se referem os incisos I e II.

§ 2º Os recursos serão recebidos e geridos em contas específicas, abertas automaticamente em banco público integrado na plataforma Transferegov.br, por meio da qual todas as movimentações de saída de recursos serão classificadas e identificadas.

§ 3º O Ministério da Cultura divulgará lista com a relação integral dos entes federativos e com a indicação daqueles que solicitaram a adesão.

§ 4º No cadastro na plataforma Transferegov.br, o ente federativo informará no plano de ação:

I - a agência de relacionamento da instituição bancária para geração de contas específicas para as quais os recursos serão transferidos;

II - as metas e as ações previstas; e

III - a forma como os recursos recebidos serão executados.

Art. 8º Os Municípios poderão optar, no prazo de sessenta dias, contado da data de abertura da plataforma Transferegov.br, por solicitar e executar os recursos por meio de consórcio público intermunicipal que possua previsão, em seu protocolo de intenções, para atuar no setor da cultura, desde que notifiquem o Ministério da Cultura, observadas as seguintes condições:

I - os valores que podem ser solicitados pelos consórcios corresponderão ao somatório dos valores atribuídos a cada Município consorciado;

II - a opção de que trata o **caput** implica a desistência da adesão individual pelo Município;

III - a notificação ao Ministério da Cultura a que se refere o **caput** :

a) será assinada pelos Prefeitos dos Municípios consorciados; e

b) será considerada inválida, caso seja constatado o recebimento individual de recursos por qualquer integrante do consórcio;

IV - os consórcios garantirão a promoção de discussão e consulta junto à comunidade cultural e o fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura nos Municípios integrantes; e

V - os chamamentos públicos realizados pelos consórcios observarão os princípios da desconcentração e da democratização dos recursos entre os Municípios consorciados, garantida a oferta, a cada integrante, de percentual proporcional ao recurso que seria recebido originalmente pelo Município.

Art. 9º Os recursos repassados serão objeto de adequação orçamentária pelos entes federativos beneficiários, nos seguintes prazos, contados da data da descentralização:

I - Municípios - cento e oitenta dias; e

II - Estados e Distrito Federal - cento e vinte dias.

§ 1º Os entes federativos beneficiários comprovarão a adequação orçamentária de que trata o **caput** mediante o envio da publicação do ato que a formalizou, por meio da plataforma Transferegov.br.

Prefeitura de Brejoir
Fl. nº 22
Comissão de Limitação



§ 2º A destinação de recursos por meio de consórcio público intermunicipal suprirá a necessidade de adequação orçamentária de que trata este artigo, observado o disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO VI

DO COMPROMISSO DOS ENTES FEDERATIVOS COM O SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Art. 10. Os entes federativos que receberem os recursos de que trata este Decreto se comprometerão a consolidar os seus sistemas de cultura ou, se inexistentes, a implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição.

§ 1º O compromisso a que se refere o **caput** será assumido por meio de termo na plataforma Transferegov.br e os entes federativos deverão observar e cumprir os prazos e as especificações estabelecidos relacionados ao Sistema Nacional de Cultura.

§ 2º Para fins de fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura por meio do subsídio à construção de sistema de indicadores culturais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os prazos e as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Cultura, compartilharão com esse Ministério, nos formatos solicitados, as informações relativas a cadastros de projetos, concorrentes e destinatários locais utilizados na execução da Lei Complementar nº 195, de 2022, e da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 11. A execução dos recursos de que trata este Decreto pelos entes federativos ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, observado o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023.

§ 1º As contas bancárias de que trata o § 2º do art. 7º possuirão aplicação automática que gerará rendimentos de ativos financeiros, os quais poderão ser aplicados para a consecução do objeto do plano de ação, dispensada a necessidade de autorização prévia do Ministério da Cultura.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos, pelos entes federativos, para o custeio exclusivo de suas políticas e de seus programas regulares de apoio à cultura e às artes, permitida a suplementação de editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos e programas de apoio e financiamento à cultura já existentes que mantenham correlação com o disposto neste Decreto, observadas as seguintes condições:

I - será mantido, com recursos de orçamento próprio, no mínimo, o mesmo valor aportado em edição anterior; e

II - serão identificados nos instrumentos os recursos utilizados para suplementação.

§ 3º Os produtos artístico-culturais e as peças de divulgação das iniciativas apoiadas com os recursos exibirão as marcas do Governo federal, de acordo com as orientações técnicas do manual de aplicação de marcas a ser divulgado pelo Ministério da Cultura.

Art. 12. Os destinatários dos recursos previstos no art. 3º oferecerão contrapartida social no prazo e nas condições pactuadas com o gestor de cultura do Estado, do Distrito Federal ou do Município, incluída obrigatoriamente a realização de exposições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

Parágrafo único. As salas de cinema beneficiadas com os recursos previstos no inciso II do **caput** do art. 3º exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em número de dias dez por cento superior ao estabelecido pela regulamentação a que se refere o art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, na forma prevista no edital ou regulamento do ente federativo no qual tenham sido selecionadas.

Art. 13. Os agentes culturais destinatários dos recursos previstos no art. 4º oferecerão como contrapartida, no prazo e nas condições pactuadas com o gestor local, a realização de:

I - atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, ou atividades destinadas, prioritariamente:

Prefeitura de Brejoir
Fl. nº 23
Comissão de Licitação



a) aos alunos e aos professores de escolas públicas, de universidades públicas ou de universidades privadas que tenham estudantes selecionados pelo Programa Universidade para Todos - Prouni;

b) aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia de **covid-19**; e

c) às pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias; e

II - exposições com interação popular por meio da internet, sempre que possível, ou exposições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos a que se refere o inciso I, em intervalos regulares.

CAPÍTULO VIII

DA ACESSIBILIDADE

Art. 14. O projeto, a iniciativa ou o espaço que concorra em seleção pública decorrente do disposto neste Decreto oferecerá medidas de acessibilidade física, atitudinal e comunicacional compatíveis com as características dos produtos resultantes do objeto, nos termos do disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, de modo a contemplar:

I - no aspecto arquitetônico, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com mobilidade reduzida ou idosas aos locais onde se realizam as atividades culturais e a espaços acessórios, como banheiros, áreas de alimentação e circulação;

II - no aspecto comunicacional, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com deficiência intelectual, auditiva ou visual ao conteúdo dos produtos culturais gerados pelo projeto, pela iniciativa ou pelo espaço; e

III - no aspecto atitudinal, a contratação de colaboradores sensibilizados e capacitados para o atendimento de visitantes e usuários com diferentes deficiências e para o desenvolvimento de projetos culturais acessíveis desde a sua concepção, contempladas a participação de consultores e colaboradores com deficiência e a representatividade nas equipes dos espaços culturais e nas temáticas das exposições, dos espetáculos e das ofertas culturais em geral.

§ 1º Serão considerados recursos de acessibilidade comunicacional de que trata o inciso II do caput:

I - a Língua Brasileira de Sinais - Libras;

II - o sistema Braille;

III - o sistema de sinalização ou comunicação tátil;

IV - a audiodescrição;

V - as legendas; e

VI - a linguagem simples.

§ 2º Especificamente para pessoas com deficiência, mecanismos de protagonismo e participação poderão ser concretizados também por meio das seguintes iniciativas, entre outras:

I - adaptação de espaços culturais com residências inclusivas;

II - utilização de tecnologias assistivas, ajudas técnicas e produtos com desenho universal;

III - medidas de prevenção e erradicação de barreiras atitudinais;

IV - contratação de serviços de assistência por acompanhante; ou

V - oferta de ações de formação e capacitação acessíveis a pessoas com deficiência.

§ 3º O material de divulgação dos produtos culturais resultantes do projeto, da iniciativa ou do espaço será disponibilizado em formatos acessíveis a pessoas com deficiência e conterá informações sobre os recursos de acessibilidade disponibilizados.

Art. 15. Os recursos a serem utilizados em medidas de acessibilidade estarão previstos nos custos do projeto, da iniciativa ou do espaço, assegurados, para essa finalidade, no mínimo, dez por cento do valor do projeto.



CAPÍTULO IX

DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Art. 16. Na realização dos procedimentos públicos de seleção de que trata o art. 11 serão asseguradas medidas de democratização, desconcentração, descentralização e regionalização do investimento cultural, com a implementação de ações afirmativas.

§ 1º Os parâmetros para a adoção das medidas a que se refere o **caput** serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Cultura, considerados:

I - o perfil do público a que a ação cultural é direcionada, os recortes de vulnerabilidade social e as especificidades territoriais;

II - o objeto da ação cultural que aborde linguagens, expressões, manifestações e temáticas de grupos historicamente vulnerabilizados socialmente;

III - os mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de agentes culturais e equipes compostas de forma representativa por mulheres, pessoas negras, pessoas indígenas, comunidades tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, populações nômades e povos ciganos, pessoas LGBTQIA+, pessoas com deficiência e outros grupos minorizados socialmente; e

IV - a garantia de cotas com reserva de vagas para os projetos e as ações de, no mínimo:

a) vinte por cento para pessoas negras; e

b) dez por cento para pessoas indígenas.

§ 2º Os mecanismos de que trata o inciso III do § 1º serão implementados por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outra modalidade de ação afirmativa, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando cabível, e a legislação aplicável.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º:

I - as pessoas negras ou indígenas que optarem por concorrer às vagas reservadas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência;

II - o número de pessoas negras ou indígenas aprovadas nas vagas destinadas à ampla concorrência não será computado para fins de preenchimento das vagas reservadas;

III - em caso de desistência de pessoa negra ou indígena aprovada em vaga reservada, a vaga será preenchida pela pessoa negra ou indígena classificada na posição subsequente;

IV - na hipótese de não haver propostas aptas em número suficiente para o preenchimento de uma das categorias de cotas, o número de vagas remanescentes será destinado para a outra categoria de reserva de vagas; e

V - na hipótese de, observado o disposto no inciso IV, o número de propostas permanecer insuficiente para o preenchimento das cotas, as vagas reservadas serão destinadas à ampla concorrência.

§ 4º Para fins de aprimoramento da política de ações afirmativas na cultura, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios realizarão a coleta de informações relativas ao perfil étnico-racial dos destinatários da Lei Complementar nº 195, de 2022, e compartilharão essas informações com o Ministério da Cultura, nos formatos e nos prazos solicitados.

CAPÍTULO X

DOS PERCENTUAIS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 17. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar até cinco por cento dos recursos recebidos para a operacionalização das ações de que trata este Decreto, observado o teto de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Art. 18. O percentual a que se refere o art. 17 será utilizado exclusivamente com o objetivo de garantir mais qualificação, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos pelos entes federativos, por meio da celebração de parcerias com universidades e entidades sem fins

Prefeitura de Brejaó
Fl. nº 25
Comissão de Licitação



lucrativos ou da contratação de serviços, como:

I - ferramentas digitais de mapeamento, monitoramento, cadastro e inscrição de propostas;

II - oficinas, minicursos, atividades para sensibilização de novos públicos e realização de busca ativa para inscrição de propostas;

III - análise de propostas, incluída a remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, inclusive bancas de heteroidentificação;

IV - suporte ao acompanhamento e ao monitoramento dos processos e das propostas apoiadas; e

V - consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluídas as avaliações de impacto e de resultados.

§ 1º Na contratação de serviços de que trata este artigo é vedada a delegação de competências exclusivas do Poder Público.

§ 2º Na celebração de parcerias, será garantida a titularidade do Poder Público em relação aos dados de execução, com acesso permanente aos sistemas, inclusive após o término da parceria.

CAPÍTULO XI

DA REDISTRIBUIÇÃO E DAS DEVOLUÇÕES DE RECURSOS

Art. 19. O saldo dos recursos não solicitados pelos entes federativos será redistribuído após o encerramento do prazo de sessenta dias estabelecido no art. 8º.

§ 1º Na redistribuição, serão aplicados os mesmos critérios de partilha estabelecidos na distribuição original, para todos os entes federativos que tiveram seus planos de ação aprovados e que tenham proposto a utilização integral dos recursos a eles destinados.

§ 2º Os saldos dos recursos não solicitados pelos Municípios serão redistribuídos para os demais Municípios do mesmo Estado que preencham as condições estabelecidas no § 1º e manifestem interesse em receber os novos recursos, a serem utilizados para a suplementação de chamamentos públicos já lançados ou para a realização de novos certames, observada a necessidade de aprovação da opção escolhida pelo Ministério da Cultura, por meio de complementação ao plano de ação inicialmente aprovado.

§ 3º Na hipótese de não existirem Municípios aptos para recebimento de redistribuição, os recursos serão repassados aos respectivos Estados.

Art. 20. Os recursos repassados aos Municípios, incluídos os redistribuídos, que não tenham sido objeto da adequação orçamentária de que trata o art. 9º no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de recebimento do primeiro repasse, serão revertidos aos respectivos Estados.

Parágrafo único. Os saldos dos recursos recebidos pelos Estados poderão ser utilizados para a suplementação de chamamentos públicos lançados ou para a realização de novos certames.

Art. 21. Os recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal que não tenham sido objeto da adequação orçamentária de que trata o art. 9º serão restituídos ao Tesouro Nacional.

Art. 22. Encerrado o período de execução dos recursos recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, os saldos remanescentes nas contas específicas abertas pelos entes federativos para a execução dos seus respectivos planos de ação serão restituídos ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. A devolução dos recursos de que trata o **caput** corresponderá à totalidade do saldo existente em conta, incluídos os ganhos obtidos com aplicações financeiras e não utilizados.

CAPÍTULO XII

DO MONITORAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 23. Observados os princípios da transparência e da publicidade, os chamamentos públicos de que trata o art. 11 e os seus resultados serão publicados nos respectivos sítios eletrônicos dos entes federativos e nos seus diários oficiais, com palavras-chave indicadas pelo Ministério da Cultura.

Secretaria de Bregião
L.º 26
Comissão de Linhas



Parágrafo único. As informações relativas à execução financeira dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que receberem os recursos de que trata este Decreto serão disponibilizadas para acesso público.

Art. 24. Encerrado o prazo de execução dos recursos, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão, por meio da plataforma Transferegov.br, o relatório final de gestão, conforme modelo fornecido pelo Ministério da Cultura, com informações sobre a execução dos recursos recebidos, inclusive os relativos ao percentual de operacionalização de que trata o Capítulo X, acompanhado dos seguintes documentos:

I - lista dos editais lançados pelo ente federativo, com os respectivos **links** de publicação em diário oficial;

II - publicação da lista dos contemplados em diário oficial, com nome ou razão social, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nome do projeto e valor do projeto;

III - comprovante de devolução do saldo remanescente; e

IV - outros documentos solicitados pelo Ministério da Cultura relativos à execução dos recursos.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de vinte e quatro meses, contado da data da transferência do recurso pela União, para o envio das informações relativas ao relatório final de gestão.

§ 2º A responsabilidade pelo envio do relatório final de gestão no prazo estabelecido é do gestor competente, garantida a fidedignidade das informações.

§ 3º O Ministério da Cultura poderá dispensar, integral ou parcialmente, a apresentação, pelos entes federativos, de documentos já apresentados ou mapeados durante o processo de execução.

§ 4º O Ministério da Cultura poderá, a qualquer tempo, requerer e estabelecer prazo para o envio de relatórios parciais para averiguação de possíveis irregularidades e avaliação qualitativa das ações.

§ 5º Os parâmetros estabelecidos pelo gestor local, conforme o disposto no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 195, de 2022, serão informados no relatório final de gestão.

§ 6º O Ministério da Cultura editará comunicados com orientações para o preenchimento do relatório de gestão final.

§ 7º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o estabelecimento de prazos para a execução e a avaliação das prestações de contas dos agentes culturais destinatários finais dos recursos, inclusive quanto à aplicação de eventuais ressarcimentos, penalidades e medidas compensatórias, observado o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023.

§ 8º Os recursos provenientes de ressarcimentos, multas ou devoluções realizadas pelos agentes culturais destinatários finais dos recursos serão recolhidos pelo ente responsável pela realização do chamamento público.

CAPÍTULO XIII

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 25. Para fins do disposto neste Decreto, compete ao Ministério da Cultura:

I - analisar e aprovar os planos de ação;

II - acompanhar a implementação e o fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura;

III - repassar os recursos financeiros em conformidade com os planos de ação aprovados;

IV - acompanhar a implementação dos planos de ação e apreciar eventuais alterações;

V - realizar a redistribuição e a reversão de eventuais saldos de recursos;

VI - solicitar relatórios parciais de cumprimento dos planos de ação ou outros documentos necessários à sua comprovação, quando necessário; e

Secretaria de Bregião
Fl. nº 27
Comissão de Licitação



VII - analisar e manifestar-se sobre os relatórios finais de gestão apresentados pelos entes federativos.

Art. 26. Para fins do disposto neste Decreto, compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - apresentar a documentação necessária para a aprovação do plano de ação na forma prevista neste Decreto;

II - apresentar o plano de ação ao Ministério da Cultura;

III - fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, e apresentar as devidas comprovações;

IV - executar o plano de ação conforme aprovado pelo Ministério da Cultura e informar e justificar eventuais remanejamentos no relatório de gestão;

V - promover a adequação orçamentária dos recursos recebidos;

VI - realizar chamadas públicas, observado o disposto neste Decreto;

VII - analisar, aprovar e acompanhar a execução dos projetos selecionados;

VIII - recolher dados relativos à execução dos recursos e aos seus destinatários;

IX - encaminhar ao Ministério da Cultura:

a) relatórios parciais de cumprimento do plano de ação, quando solicitados; e

b) relatório final de gestão;

X - zelar pela aplicação regular dos recursos recebidos e assegurar a conformidade dos documentos, das informações e dos demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;

XI - respeitar e cumprir o manual de aplicação de marcas a ser divulgado pelo Ministério da Cultura; e

XII - instaurar tomada de contas especial nos projetos contemplados e aplicar eventuais sanções, quando necessário.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Para fins do disposto neste Decreto, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos no âmbito do ente federativo, observado o disposto na Lei Complementar nº 195, de 2022, neste Decreto, nos regulamentos e nas instruções normativas e orientações editadas pelo Ministério da Cultura.

§ 1º O Ministério da Cultura, com a orientação da Advocacia-Geral da União, produzirá material de orientação e padronização que conterà:

I - minutas de editais para diferentes modalidades de fomento;

II - minutas de instrumentos de contratualização, quando houver obrigação futura, conforme o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023;

III - minutas de recibos, quando se tratar de premiação, sem obrigação futura;

IV - minutas de relatórios de prestação de informações e de pareceres técnicos de análise desses relatórios, conforme o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023; e

V - minutas de outros instrumentos técnicos e jurídicos necessários à execução dos recursos.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar as minutas de orientação e padronização de que trata o § 1º.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Prefeitura de Brejo
Fl. nº 28
Comissão de Licitação



LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Margareth Menezes da Purificação Costa

Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 8 DE JULHO DE 2022

[Vide Mensagem de Veto Total nº178, de 2022](#)

[\(Vide ADI nº 7232\)](#)

[Regulamento](#)

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

Parágrafo único. As ações executadas por meio desta Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica autorizada a utilização dos recursos originalmente arrecadados e destinados ao setor cultural identificados como superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) para os fins desta Lei Complementar.

~~Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.~~

~~Art. 3º Fica a União autorizada a destinar, no exercício de 2023, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante máximo de R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)~~

Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

§ 1º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º O repasse do valor previsto no **caput** deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão manifestar o interesse em receber os recursos previstos nos arts. 5º e 8º ou somente os recursos previstos nos arts. 5º ou 8º desta Lei Complementar.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão, em até 60 (sessenta) dias após a abertura de plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.



§ 5º Os Municípios integrantes de consórcio público intermunicipal que possua previsão em seu protocolo de intenções para atuar no setor da cultura poderão optar por não solicitar a verba individualmente nos termos do § 4º deste artigo e escolher apresentar por meio do consórcio público intermunicipal, em até 60 (sessenta) dias após a abertura da plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.

§ 6º O plano de ação referente aos recursos de que trata o art. 5º desta Lei Complementar deverá prever quais das ações emergenciais previstas no art. 6º desta Lei Complementar serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 7º O plano de ação referente aos recursos de que trata o art. 8º desta Lei Complementar deverá prever quais das ações emergenciais previstas no § 1º do referido artigo serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 8º As ações emergenciais previstas no plano de ação poderão ser remanejadas ao longo de sua execução.

§ 9º Os recursos deverão ser transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal pela plataforma eletrônica federal, e vinculada ao fundo de cultura, ao órgão gestor de cultura, à gestão estadual, distrital ou municipal ou ao consórcio público intermunicipal, sem a necessidade de celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênere.

§ 10. A movimentação da conta bancária ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, de modo a permitir a rastreabilidade do uso dos recursos.

~~§ 11. Caso o montante global referido no caput não seja integralmente executado no exercício de 2023, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2024, exclusivamente, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício, vedado o estabelecimento de limite mínimo de execução em ambos os exercícios.~~

~~cluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)~~

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão comprometer-se a fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, o plano de cultura de qualquer ente da Federação beneficiário dos recursos oriundos desta Lei Complementar deverá ter caráter plurianual e ser criado contando com a participação da sociedade civil por meio de consultas públicas, fóruns, conferências ou outros ambientes de consulta, no âmbito dos conselhos estaduais, distrital e municipais de cultura.

§ 2º Após a adequação orçamentária de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover discussão e consulta à comunidade cultural e aos demais atores da sociedade civil sobre parâmetros de regulamentos, editais, chamamentos públicos, prêmios ou quaisquer outras formas de seleção pública relativos aos recursos de que trata esta Lei Complementar, por meio de conselhos de cultura, de fóruns direcionados às diferentes linguagens artísticas, de audiências públicas ou de reuniões técnicas com potenciais interessados em participar de chamamento público, sessões públicas presenciais e consultas públicas, desde que adotadas medidas de transparência e impessoalidade, cujos resultados deverão ser observados na elaboração dos instrumentos de seleção de que trata este parágrafo.

§ 3º Os entes da Federação que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão regulamentar a criação de cadastro do qual constem todos os beneficiários contemplados com recursos oriundos desta Lei Complementar e da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a partir de suas respectivas administrações.

Art. 5º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 2.797.000.000,00 (dois bilhões, setecentos e noventa e sete milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no setor audiovisual, da seguinte forma:

I - R\$ 1.957.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta e sete milhões de reais) para a ação listada no inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;



II - R\$ 447.500.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais) para as ações listadas no inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

III - R\$ 224.700.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais) para as ações listadas no inciso III do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

IV - R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) para as ações listadas no inciso IV do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, destinados exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo referentes aos Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar deverão ser redistribuídos pela União aos Municípios que realizarem esses procedimentos, aplicados na distribuição desses recursos os mesmos critérios de partilha estabelecidos na distribuição original.

Art. 6º Para dar cumprimento ao disposto no **caput** do art. 5º desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro;

II - apoio a reformas, a restauros, a manutenção e a funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III - capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de produção;

IV - apoio às microempresas e às pequenas empresas do setor audiovisual, aos serviços independentes de vídeo por demanda cujo catálogo de obras seja composto por pelo menos 70% (setenta por cento) de produções nacionais, ao licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas e à distribuição de produções audiovisuais nacionais.

§ 1º Os Estados, na implementação das ações emergenciais previstas neste artigo, deverão estimular a desconcentração territorial de ações apoiadas, nos termos estabelecidos em regulamentação estadual, contemplando em especial os Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação dos recursos dentro dos prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar e os Municípios que reverterem os recursos aos respectivos Estados.

§ 2º É permitido a uma mesma produção audiovisual ter o apoio previsto no inciso I do **caput** deste artigo de mais de um ente da Federação nos editais que prevejam complementação de recursos.

§ 3º São elegíveis a receber os recursos referidos no inciso II do **caput** deste artigo por parte dos Estados e do Distrito Federal as salas de cinema que não componham redes e as redes de salas de cinema com até 25 (vinte e cinco) salas.

§ 4º As ações de capacitação, de formação e de qualificação referidas no inciso III do **caput** deste artigo devem ser gratuitas a seus participantes.

§ 5º O apoio à distribuição de produções audiovisuais nacionais referido no inciso IV do **caput** deste artigo deve restringir-se a empresas produtoras brasileiras independentes, conforme definição da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a empresas distribuidoras que sejam constituídas sob as leis brasileiras, tenham administração no País, tenham

Prefeitura de Brejão
Comissão de Licitação



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solicoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20241022033301.pdf
assinado por: idUser 56

70% (setenta por cento) do capital total e votante de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e não sejam controladoras, controladas ou coligadas a programadoras, empacotadoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme definições da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 6º As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.

§ 7º No apoio à manutenção das microempresas e das pequenas empresas de que trata o inciso IV do caput deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 8º No desenvolvimento das ações apoiadas nos termos deste artigo, deverão ser contratados, observadas as necessidades, preferencialmente serviços técnicos, insumos e contribuições criativas de outras linguagens artísticas no âmbito do mesmo ente da Federação do qual foram recebidos os recursos.

Art. 7º Os beneficiários dos recursos previstos no art. 5º desta Lei Complementar devem assegurar a realização de contrapartida social a ser pactuada com o gestor de cultura do Município, do Distrito Federal ou do Estado, incluída obrigatoriamente a realização de exposições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

§ 1º As salas de cinema estão obrigadas a exibir obras nacionais em número de dias 10% (dez por cento) superior ao estabelecido pela regulamentação referida no art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e nos termos do edital ou regulamento do ente da Federação no qual tenham sido selecionadas.

§ 2º As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.

Art. 8º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão, sessenta e cinco milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão destinados a ações emergenciais direcionadas ao setor cultural por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II - apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, a iniciativas, a cursos ou produções ou a manifestações culturais, inclusive a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes;

III - desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social determinadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19.

§ 2º Os recursos para desenvolvimento de espaços artísticos e culturais de que trata este artigo caracterizam subsídio mensal, cujos valor e período de concessão deverão ser definidos pelo ente da Federação que tenha recebido recursos da União em regulamentação ou nos próprios editais ou em outras formas de seleção pública utilizadas.

§ 3º É vedada a utilização dos recursos previstos neste artigo para a realização de ações direcionadas ao setor audiovisual nos termos do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 4º É permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet de eventuais projetos apoiados com recursos deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 5º Os instrumentos de seleção referidos no § 1º deste artigo devem, preferencialmente, ser disponibilizados em formatos acessíveis, tais como audiovisual e audiodescrição, bem como em formatos acessíveis para pessoas com

Assinatura de _____
a Fl. nº 33
do caput
Comissão de Legislação



deficiência, com a utilização, por exemplo, do Sistema Braille, do Sistema de Informações Digitais Acessíveis (Daisy) e da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

§ 6º O procedimento de entrega das propostas em atendimento aos instrumentos referidos no § 1º deste artigo deverá observar logística facilitada, por meio da internet, em sítio oficial, ou presencialmente, de forma descentralizada, por meio de equipamentos públicos como locais de referência para esclarecimentos de dúvidas e protocolo das propostas.

§ 7º No caso de grupos vulneráveis, de pessoas que desenvolvem atividades técnicas e para o setor de culturas populares e tradicionais, o ente da Federação deverá realizar busca ativa de beneficiários, e as propostas oriundas desses grupos poderão ser apresentadas por meio oral, registradas em meio audiovisual e reduzidas a termo pelo órgão responsável pelo instrumento de seleção.

§ 8º É facultado aos entes da Federação incluir nos regulamentos ou nos instrumentos de seleção referidos no § 1º deste artigo a possibilidade de se efetuar a transmissão, por rádios e redes de televisão públicas vinculados aos respectivos entes, de espetáculos musicais ou de outra natureza que sejam direcionados à transmissão pela internet.

§ 9º Incluem-se nas atividades abrangidas pelos instrumentos de seleção previstos no § 1º deste artigo as relacionadas a artes visuais, música popular, música erudita, teatro, dança, circo, livro, leitura e literatura, arte digital, artes clássicas, artesanato, dança, cultura **hip-hop e funk**, expressões artísticas culturais afro-brasileiras, culturas dos povos indígenas, culturas dos povos nômades, culturas populares, capoeira, culturas quilombolas, culturas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, coletivos culturais não formalizados, carnaval, escolas de samba, blocos e bandas carnavalescos e qualquer outra manifestação cultural.

§ 10. As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.

§ 11. Os recursos previstos no **caput** deste artigo referentes aos Municípios que não realizarem os procedimentos solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar deverão ser distribuídos pela União aos Municípios que realizaram esses procedimentos, aplicados na distribuição desses recursos os mesmos critérios de partilha estabelecidos no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 12. Os Estados, na implementação das ações emergenciais previstas neste artigo, deverão estimular a desconcentração territorial de ações apoiadas, nos termos estabelecidos em regulamentação estadual, contemplando em especial os Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação dos recursos dentro dos prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar e os Municípios que reverterem os recursos aos respectivos Estados.

Art. 9º Compreendem-se como espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que se dediquem a realizar atividades artísticas e culturais, conforme previsto nos regulamentos ou nos editais de cada ente da Federação.

Parágrafo único. Serão consideradas como despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, no período abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até a data de 31 de dezembro de 2022, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, a manutenção, a atividades artísticas e culturais, a tributos e encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços.

Art. 10. Os beneficiários das ações previstas no art. 8º desta Lei Complementar deverão garantir, como contrapartida, as seguintes medidas:

I - a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos e professores de escolas públicas ou universidades, públicas ou privadas, que tenham estudantes do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia, e a pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias, ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita; e

II - sempre que possível, exibições com interação popular por meio da internet ou exibições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos referidos no inciso I deste **caput**, em intervalos regulares.

Parágrafo único. As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.

Art. 11. Dos recursos repassados aos Municípios na forma prevista nesta Lei Complementar, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da descentralização, deverão ser automaticamente revertidos aos respectivos Estados.

Prefeitura de Brejoir
Fl. nº 24
Pelo órgão
responsável pelo instrumento de seleção



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cleoud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20241022033301.pdf
assinado por: idUser:56

Art. 12. Dos recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal na forma prevista nesta Lei Complementar, observado o disposto no art. 11, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Art. 13. Todos os editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública realizados com base em recursos oriundos desta Lei Complementar deverão conter alerta sobre a incidência de impostos no recebimento de recursos por parte de pessoas físicas e jurídicas, e os entes da Federação deverão reiterar essa informação no momento da transferência de recursos aos beneficiários selecionados.

Art. 14. É vedado aos entes da Federação utilizar os recursos provenientes desta Lei Complementar para o custeio exclusivo de suas políticas e programas regulares de apoio à cultura e às artes, permitido complementar, com recursos oriundos desta Lei Complementar, editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos e programas de apoio e financiamento à cultura já existentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, desde que eles mantenham correlação com o disposto nesta Lei Complementar e que mantenham, com recursos de orçamento próprio, no mínimo, o mesmo valor aportado em edição anterior, e desde que tais editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos sejam devidamente identificados como tendo suplementação de recursos oriundos desta Lei Complementar.

Art. 15. Os entes da Federação deverão garantir, na implementação desta Lei Complementar, que os editais, os chamamentos públicos e outras formas de seleção pública de projetos, iniciativas ou espaços que contenham recursos de acessibilidade destinados a pessoas com deficiência incluam a previsão de repassar, no mínimo, 10% (dez por cento) e mais do valor originalmente previsto para apoio a projetos, a iniciativas e a espaços que não contenham recursos de acessibilidade destinados a pessoas com deficiência.

Art. 16. Na aplicação desta Lei Complementar, os entes da Federação deverão estimular que os projetos, as iniciativas ou os espaços apoiados com recursos oriundos desta Lei Complementar incluam mensagens educativas de combate à pandemia da covid-19, especialmente relacionadas ao distanciamento social, à necessidade de ventilação de ambientes, ao uso adequado de máscaras e de álcool em gel e ao estímulo à vacinação.

Art. 17. Na implementação das ações previstas nesta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, de populações nômades, de pessoas do segmento LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorias, por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outro meio de ação afirmativa que garanta a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação relativa ao tema.

Art. 18. Os entes da Federação poderão, na implementação desta Lei Complementar, conceder premiações em reconhecimento a personalidades ou a iniciativas que contribuam para a cultura do respectivo ente da Federação.

§ 1º As premiações de que trata o **caput** deste artigo devem ser implementadas por meio de pagamento direto, mediante recibo.

§ 2º A inscrição de candidato em chamamento público da modalidade de premiação pode ser realizada pelo próprio interessado ou por terceiro que o indicar.

§ 3º O pagamento direto de que trata o § 1º deste artigo tem natureza jurídica de doação e será realizado sem a previsão de contrapartidas obrigatórias.

Art. 19. Na execução de recursos de que trata esta Lei Complementar não se aplica o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão efetuar repasses com base nos recursos oriundos desta Lei Complementar para potenciais beneficiários que usufruam de quaisquer ações emergenciais de que trata a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, caso a previsão de repasses desta Lei Complementar implique duplicidade de ajuda financeira nos mesmos meses de competência.

Art. 21. Na implementação desta Lei Complementar, nas hipóteses de uso de minutas padronizadas previstas em regulamento do ente da Federação, a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos poderá ser realizada pelo órgão responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2022. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)



§ 1º Caso haja algum impedimento para a execução dos recursos oriundos desta Lei Complementar em função da legislação eleitoral, o prazo previsto no **caput** deste artigo fica automaticamente prorrogado por prazo equivalente ao do período em que não foi possível executar os recursos. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022\)](#)
[\(Vigência encerrada\)](#)

§ 2º Encerrado o exercício de 2022, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2023 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022\)](#)
[\(Vigência encerrada\)](#)

Art. 23. O beneficiário de recursos públicos oriundos desta Lei Complementar deve prestar contas à administração pública por meio das seguintes categorias:

- I - categoria de prestação de informações **in loco**;
- II - categoria de prestação de informações em relatório de execução do objeto; ou
- III - categoria de prestação de informações em relatório de execução financeira.

§ 1º A definição da categoria de prestação de informações aplicável ao caso concreto deve observar as condições objetivas previstas nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar.

§ 2º A adoção da categoria de prestação de informações **in loco**, prevista no inciso I do **caput** deste artigo, está condicionada à avaliação de que há capacidade operacional da administração pública do ente da Federação para realizar a visita de verificação obrigatória.

§ 3º A documentação relativa à execução do objeto e financeira deve ser mantida pelo beneficiário pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do fim da vigência do instrumento.

Art. 24. A prestação de informações **in loco**, prevista no inciso I do **caput** do art. 23 desta Lei Complementar, pode ser realizada quando o apoio recebido tiver valor inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos casos em que o ente da Federação considerar que uma visita de verificação pode ser suficiente para aferir se houve o cumprimento integral do objeto.

§ 1º A utilização da categoria referida no **caput** deste artigo está condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade realizado pela administração pública, considerada a viabilidade operacional da realização das visitas.

§ 2º O agente público responsável deve elaborar relatório de visita de verificação e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que não foi possível aferir na visita de verificação que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado; ou

III - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas.

§ 3º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:

I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que ainda não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas;

III - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial; ou

IV - aplicar sanções ou decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório

Pretoria, 26 de Janeiro de 2023
Fl. nº 26
Comissão de Licitação



de execução financeira.

* Art. 25. A prestação de informações em relatório de execução do objeto deve comprovar que foram alcançados os resultados da ação cultural, conforme os seguintes procedimentos:

I - apresentação de relatório de execução do objeto pelo beneficiário no prazo determinado pelo ente da Federação no regulamento ou no instrumento de seleção;

II - análise do relatório de execução do objeto por agente público designado.

§ 1º O agente público competente deve elaborar parecer técnico de análise do relatório de execução do objeto e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto; ou

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado no relatório de execução do objeto.

§ 2º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:

I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas; ou

III - decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.

Art. 26. O relatório de execução financeira será exigido excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

I - quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, conforme os procedimentos previstos nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar; ou

II - quando for recebida pela administração pública denúncia de irregularidade sobre a execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que deve avaliar os elementos fáticos apresentados.

Art. 27. O julgamento da prestação de informações realizado pela autoridade do ente da Federação avaliará o parecer técnico de análise de prestação de informações, podendo concluir pela:

I - aprovação da prestação de informações, com ou sem ressalvas; ou

II - reprovação da prestação de informações, parcial ou total.

Parágrafo único. Nos casos em que for verificado que a ação cultural ocorreu, mas houve inadequação na execução do objeto ou na execução financeira sem má-fé, a autoridade pode concluir pela aprovação da prestação de informações com ressalvas e aplicar sanção de advertência ou multa.

Art. 28. Nos casos em que o julgamento da prestação de informações for pela reprovação, o beneficiário será notificado para:

I - devolver recursos ao erário; ou

II - apresentar plano de ações compensatórias.

§ 1º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de informações, desde que regularmente comprovada.

§ 2º Nos casos de reprovação parcial, o ressarcimento ao erário previsto no inciso I do **caput** deste artigo somente será possível se estiver caracterizada má-fé do beneficiário.

§ 3º O prazo de execução do plano de ações compensatórias deve ser o menor possível, conforme o caso concreto, limitado à metade do prazo originalmente previsto de vigência do instrumento.



Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 24 (vinte e quatro) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.

§ 1º No caso de prorrogação de prazos de execução nos termos do § 1º do art. 22 desta Lei Complementar, os prazos de prestação de contas deverão ser prorrogados pelo mesmo prazo. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)~~ (Vigência encerrada)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, quando necessário, os prazos para prestação de contas dos beneficiários das ações emergenciais previstas no art. 6º e no § 1º do art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 30. Para as medidas de que trata esta Lei Complementar, poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União;

II - superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao FNC, criado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - outras fontes de recursos.

Art. 31. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

"Art. 65-A. Não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito do disposto no art. 9º desta Lei Complementar, as transferências federais aos demais entes da Federação, devidamente identificadas, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias, desde que sejam autorizadas em acréscimo aos valores inicialmente previstos pelo Congresso Nacional na lei orçamentária anual."

Art. 32. O **caput** do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XII-A e XII-B:

"Art. 5º

XII-A - resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades;

XII-B - reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual;

....." (NR)

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.7.2022 - Edição extra

*

Prefeitura Municipal de
Fl. nº 32
Comissão de Link



Governo Municipal de Brejão

Do: Gabinete da Prefeita

Para: Comissão de Acompanhamento e Execução da Lei Paulo Gustavo.

NESTA.



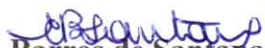
Senhores Membros,

Reconheço a necessidade da solicitação Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, que tem objetivo o credenciamento que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, produção, difusão ou fornecimento de bens e serviços culturais, e que cumpram integralmente com as exigências previstas na legislação, conforme solicitação anexa.

Oportuno, informamos que todos os procedimentos, julgamentos e demais atos praticados serão de responsabilidade da Comissão nomeada pela Portaria nº 0555, de 14.11.2023, na modalidade definida pela referida Comissão. Oportuno, havendo necessidade de auxílio dos membros da CPL, poderão ser solicitado para possíveis orientações.

Portando, observando-se, em tudo, os termos procedimento administrativos, conforme Lei Complementar nº 195, de 08.07.2022, regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.525, de 11.05.2023, e do Decreto Municipal nº 048, de 14.11.2023, que regulamenta o cadastro no município de Brejão/PE e, supletivamente, na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas eventuais modificações no que lhe for aplicável.

Brejão (PE), 21 de novembro de 2023.


Dra. Elisabeth Barros de Santana
Prefeita



Governo Municipal de Brejão

Brejão - PE, 21 de novembro de 2023.

Da: Comissão Permanente de Licitação – CPL.
Nesta.

Para: Secretaria Municipal de Finanças.
Setor de Contabilidade.

Assunto: Informações a respeito da existência de previsão de Dotação Orçamentária.

Prefeitura de Brejão/PE
Fl. nº 40
Comissão de Licitação

Ilustríssimo (a) Senhor (a),

Conforme solicitação da Comissão, cumprimentando-o cordialmente, vimos por intermédio deste, solicitar de V.Sa, informações com maior brevidade possível, a respeito da existência de previsão de Dotação Orçamentária para cobertura das despesas, com vista a deflagrar processo licitatório para a credenciamento que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, produção, difusão ou fornecimento de bens e serviços culturais, e que cumpram integralmente com as exigências previstas na legislação, conforme solicitação anexa, por um período até 31 de dezembro, bem como, a confirmação seu(s) respectivo(s) código(s) para custear tais despesas.

O valor máximo para realização do procedimento licitatório é de **R\$ 95.193,82** (noventa e cinco mil e cento e noventa e três reais e oitenta e dois centavos).

Na atenção deste Setor, no sentido de atender a nossa solicitação continuamos à disposição, reiterando-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração, com nossos cordiais cumprimentos.

Atenciosamente,


Sebastiana Francisca do Nascimento Lopes
Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo



Governo Municipal de Brejão

Brejão (PE), 22 de novembro de 2023.

Da: Comissão Permanente de Licitação
Nesta.

Para: Secretaria Municipal de Finanças / Setor de Contabilidade



Prefeitura de Brejão
Fl. nº
Comissão de Licitação

Assunto: Informações a respeito da existência de previsão de Dotação Orçamentária.

Ilustríssimo (a) Senhor (a),

Cumprimentando-o cordialmente, oportuno informo a existência da disponibilidade da Dotação Orçamentária, bem como, para o valor para a execução, totalizando o valor máximo apresentado para a credenciamento que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, produção, difusão ou fornecimento de bens e serviços culturais, e que cumpram integralmente com as exigências previstas na legislação, conforme solicitação anexa, por um período até 31 de dezembro, bem como, ratifico o(s) seguinte(s) código(s) consignado(s) na Lei Orçamentária Anual, transcrito:

02	– Poder Executivo	
02.30	– Secretarias de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer	
02.30.30	– Secretarias de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer	
13	– Cultura	
02.03.30.13.392	– Difusão Cultural	
02.03.30.13.392.1301	- Desenvolvimento e Promoção Cultural	
02.03.30.13.392.1301.2084	- Festividades Tradicionais e Folclóricas	
3.3.90.31.00	- Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outros	R\$ 95.193,82
TOTAL.....		R\$ 95.193,82

Certo do atendimento ora solicitado, colocamos à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

Secretaria de Finanças / Setor de Contabilidade

